PROJETO DE LEI Nº351/2021

Dispõe sobre o uso de máscara nas escolas da rede pública e privada do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os critérios para a decretação da obrigatoriedade de uso de máscaras faciais nas escolas públicas e privadas do município de Salvador.

Art. 2º. A utilização de máscaras pelos estudantes, dentro das dependências das escolas públicas e privadas do município de Salvador, acontecerá a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único. A instituição de ensino poderá solicitar por escrito manifestação dos pais ou responsáveis a respeito da utilização de máscaras dentro das dependências das escolas.

Art. 3º. Aos pais ou responsáveis compete a decisão sobre a utilização ou não de máscaras ou quaisquer outros meios de proteção fácil pelos seus filhos ou tutelados, nos temos desta Lei.

§1º Aos estudantes portadores do Transtorno de Espectro Autista (TEA) é garantido o direito da não utilização de máscaras nas dependências das escolas públicas e privadas do município de Salvador, independentemente de autorização, permissão ou consentimento da autoridade sanitária ou responsável pela administração da instituição.

§2º O disposto no §1º do Art. 3º desta Lei se aplica também aos locais fora do ambiente escolar em que forem realizadas atividades curriculares ou extracurriculares.

Art. 4º. Fica vedada a adoção de quaisquer medidas discriminatórias aos estudantes que optarem pela não utilização de máscara.

Parágrafo Único. Considera-se medida discriminatória nos termos desta Lei:

I- a segregação de estudantes que optarem pela não utilização de máscara dos demais;

II- a proibição de participação em quaisquer atividades pelos estudantes optantes pela não utilização de máscara;

III- ou qualquer outra medida que segregue, separe ou exclua os estudantes que optarem pela não utilização de máscara das atividades curriculares e extracurriculares da instituição de ensino.

Art. 5º. As escolas poderão exigir a utilização de máscara, nos termos e limites da legislação vigente, por meio de normativo interno, para professores, demais profissionais de educação e transeuntes que circulem nas dependências da instituição.

§1º. O regulamento interno das instituições de ensino deverá prever alternativas viáveis de proteção fácil aos professores de alunos portadores de deficiência auditiva, que possibilitem ao estudante o pleno desenvolvimento das habilidades de leitura labial.

§2º. Em caso de omissão do regulamento interno da instituição é direito do estudante portador de deficiência auditiva, e de seus pais ou reesposáveis, exigir que os professores utilizem máscaras ou outros meios de proteção fácil transparentes, que possibilitem a realização da leitura labial pelo educando.

Art. 6º. Aos professores, em sala de aula, é garantido o direito à utilização de proteção fácil em acrílico (*face shield),* a critério exclusivo do profissional de educação, independentemente de normativo interno da instituição em sentido contrário.

Parágrafo Único. Aos professores responsáveis pela alfabetização de crianças, adolescentes, jovens e adultos que optarem pela utilização do método fônico de alfabetização é garantido o direito de dispensa do uso de máscara no momento das aulas, respeitada as demais medidas sanitárias adotas pela instituição.

Art. 7º. A garantia e aplicação desta Lei é de responsabilidade do Diretor da instituição de ensino, sob pena de advertência e suspensão, nos termos do Art. 171 da Lei complementar nº 01 de 15 de março de 1991.

Art.8º A inobservância do disposto nesta Lei pelas instituições privadas de ensino acarretará multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência a administração pública irá, sucessivamente:

I – dobrar o valor da multa previsto no caput deste artigo.

II – triplicar o valor da multa previsto no caput deste artigo.

III – cassar o alvará de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art.10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de outubro de 2021

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei apresentado com o fito de regulamentar o uso de máscara dentro das dependências de escolas da rede pública e privada do município de Salvador, tendo em vista que estes locais são espaços de desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens.

A proposição em comento visa garantir o direito dos pais dos estudantes na escolha da obrigatoriedade ou não, do uso de máscaras, dos seus filhos, tendo em vista que diversos estudantes, por questões pessoais e particulares, tem dificuldade na utilização da proteção facial, podendo tal exigência comprometer a qualidade do ensino, principalmente quando se trata da educação infantil.

A minuta legislativa ora apresentada garante também o direito dos estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista de não usarem máscara nos ambientes escolares e fora deles, independente de autorização da autoridade sanitária ou do responsável pela instituição.

Outro aspecto importante na garantia do direito à educação das pessoas portadores de deficiência é quanto a proteção facial utilizada por professores de alunos portadores de deficiência auditiva, uma vez que estes utilizam de métodos de leitura labial para conseguir compreender o que é dito em sala de aula.

Aliado a isso o projeto em questão dá ao professor a discricionariedade de caso queira utilizar apenas máscaras transparentes ou *face shilds*, permitindo que os alunos possam ver sua face.

Ainda sobre a liberdade de cátedra a proposição garante aos professores responsáveis pela alfabetização de crianças, adolescentes, jovens e adultos que utilizam o método fônico de alfabetização o direito de dispensa do uso de máscara no momento das aulas, respeitada as demais medidas sanitárias adotas pela instituição.

Ante o exposto, tendo em vista que o ambiente escolar é local que merece especial atenção e regulamentação do poder púbico, solicito o apoio dos demais edis na aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 21 de outubro de 2021.

ALEXANDRE ALELUIA